



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA EM  
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO  
11/08/2021

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;  
PROJETO DE LEI Nº 67/2021 DE AUTORIA DO  
VEREADOR ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
FILHO – QUE DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO  
DO NOME DA ESCOLA MUNICIPAL FAZENDA  
QUEIMADINHAS PARA ESCOLA MUNICIPAL  
ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO, SITUADA  
NO Povoado de Queimadinhas – DISTRITO  
DE INHOBIM, ZONA RURAL DE VITÓRIA DA  
CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do projeto de lei nº 67/2021 de autoria do preclaro parlamentar Orlando de Oliveira Santos Filho, que dispõe sobre a modificação do nome da escola municipal fazenda ueimadinhas para escola municipal Elza Maria da Conceição Brito, situada no povoado de queimadinhas – distrito de inhobim, zona rural de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;  
(...)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 67/2021, não merece qualquer reparo.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 67/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2021**

**Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Relator

**Dr Alberto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista